

I

Metade do acrescimo da receita total de todas as linhas, resultante do augmento de tarifas concedido pelas portarias de 12 de abril de 1920, e de 21 de janeiro de 1921, continúa a ter por fim conservar a melhoria de vencimentos e salarios do pessoal da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina, destinando-se a outra metade, sob a denominação de taxas additionaes, á aquisição do material de tracção e de transporte e á execução dos melhoramentos a que se refere a clausula VI.

II

Continuam em vigor o quadro de pessoal e tabella de vencimentos a que se refere a condição 3, da portaria de 21 de janeiro de 1921, da qual são mantidas as letras *a*, *c* e *f*; ficando desobrigada a companhia de fazer a restituição das importancias com que as taxas additionaes contribuiram para as taxas fixas a que allude a condição 3^a da mesma portaria.

Paragrapho unico. A condição 21^a da mencionada portaria fica incorporada ás observações do quadro do pessoal e tabella de vencimentos, approvada por portaria da mesma data.

III

As taxas additionaes continuarão a ser cobradas de accordo com as seguintes porcentagens sobre as bases approvadas pela dita portaria de 21 de janeiro de 1921:

Passageiros	9 %
Encommendas	14 %
Madeiras	23 %
Tabellas 4-A e 4-B	9 %
Tabellas 16 e 16-C	20 %
Tabella 17	20 %
Tabellas 10 e 10-A	34 %
Outras unidades	9 %

IV

Os fretes das madeiras ficam sujeitos ao acrescimo de 3 % por dinheiro, na razão inversa da taxa cambial, applicando-se para o respectivo calculo as normas em vigor na rede Paraná-Santa Catharina.

Paragrapho unico. Este acrescimo entrará em vigor trinta dias depois de annuciado; ficando, desde então, sem effeito as contribuições das taxas additionaes concedidas á companhia pela portaria de 5 de setembro de 1922.

V

As passagens e fretes da rede, excluídas as respectivas taxas adicionais e os fretes relativos às madeiras de que tratam as cláusulas III e IV, ficam sujeitas a uma nova taxa adicional de 10% cujo produto será destinado ao pagamento das despesas com a conclusão dos trabalhos de construção da ramal do Paranapanema até Ourinhos, a partir do início do contrato e, sucessivamente, a redução da assignatura do contrato e, por estas gastas naquela, a União das importâncias a entrar esta nova taxa em execução até à mesma data, a ser anunciada, e vigorar até o cumprimento trinta dias depois.

Os trabalhos executados e não pagos pelo reemboço único.

Os trabalhos executados e não pagos pelo reemboço único.

Os trabalhos executados e não pagos pelo reemboço único.

Paraphrased unique. Os trabalhos executados e o pagamento anteriormente ao presente contracto terão o seu pagamento regulado pelas clausulas III, IV e V do contracto de 6 de julho de 1917.

VI

A companhia obriga-se:

- A companhia obriga-se:
- a) a adquirir o seguinte material rodante e de tracção:

- 8 locomotivas;
4 carros dormitório;
2 carros de passageiros de 1ª classe;
2 carros de passageiros de 2ª classe;
2 carros mistos de 1ª e 2ª classes;
2 carros para o serviço exclusivo do correio;
2 carros de correio e bagagem;
3 carros para animais;
10 vagões fechados.
10 vagões fechados.

- b) a executar os seguintes melhoramentos:

- 1, substituir os trilhos em 191 kilometros de via fereea no trecho de Ponta Grossa a Itararé, na linha Itararé-Uruguaçu, por outros novos com o peso de 25 kilos por metro corrente;
- 2, construir desvios de cruzamento nos pontos mais convenientes da mesma linha de accordo com a fiscalização e mediante aprovação do inspector federal das Estradas;
- 3, adquirir e instalar tres britadores nas mesmas condições dos desvios de cruzamento;
- 4, adquirir e executar outras obras julgadas necessárias para o melhoramento e execução da mesma linha com exclusão

3, adquirir e instantaneamente
4, fazer o lastramento na mesma linha, com exclusão
necessárias pela fiscalização na mesma linha, com exclusão
lastramento e outras obras, que devem ser feitas por cla-
desteio, na conformidade dos avisos mencionados na clau-
sula IX, assim como de outros actos posteriores até a presente
data: _____

c) a concluir os trabalhos de construção do ramal de Parapanama, a que se refere o contracto celebrado em virtude do decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917.

VII

A aquisição do material rodante especificado na cláusula precedente não desobriga a companhia de fornecer o sua, precedente não desobriga a companhia de fornecer o sua, precedente não desobriga a companhia de fornecer o sua, mais que é indispensável para a regularidade do tráfego, somente, porém, depois de adquirido o que se trata a mesma, mais que é indispensável para a regularidade do tráfego, somente, porém, depois de adquirido o que se trata a mesma, somente, porém, depois de adquirido o que se trata a mesma, em caso, provada a sua insuficiência; podendo o Governo, neste caso, autorizar novo empréstimo, além do referido na cláusula X, ou exigir o dito fornecimento nos termos das cláusulas 32 e 66 do contracto de consolidação de 24 de janeiro de 1916.

Paraphrasis unico. Toço o material rodante adquirido pela companhia obedecerá ás especificações e tipos já adoptados nas linhas da rede, sendo provido de freio a vacuo e de engate automatico; devendo a companhia fornecer á Inspectoria Federal das Estradas os desenhos e especificações dos referidos tipos.

VIII.

Além dos melhoramentos especificados na letra b da clausula VI, serão também executados pela companhia os demais, a que se refere a letra b, da alínea 5ª da portaria de 21 de janeiro de 1924, na qual se dá a execução do produto das taxas de melhoramentos, sobre a importância necessária aos serviços financeiros do emprestimo a que se refere a clausula X deste contracto; tendo em consideração a urgencia de cada melhoramento, de accordo com a fiscalização e a juizo do inspector Federal das Estradas, segundo os projectos e orçamentos previamente approvados pelo Governo.

Parágrafo único. Poderão também ser aplicadas a execução destes melhoramentos, ou de outros que o Governo determinar, as sobras, porventura verificadas, dos empréstimos, a que se refere a clausula X do contracto, applicando-se nos de mais urgentes, a juizo do Governo, o saldo das taxas de amortizacao, a agencia do Banco do Brasil, em Curitiba, depois de liquidado a despesa relativa a aquisicao de material e as obras ja iniciadas, por conta das mesmas taxas.

A companhia continua obrigada a executar, por conta de custeio das linhas garantidas, ou do capital da Estrada de Ferro do Paraná, as obras já autorizadas pelo Governo e constantes: avisos ns. 271, 171/V2, 175/V2, 117/V2, 127/V2, de 1912, e 175/V2, 117/V2, 127/V2, de dezembro de 1912.

- constam dos avisos ns. 271, 171, 2 e 3 de dezembro de 1917, 14, 15 e 152, respectivamente, de 23 de junho de 1919, 14 de agosto, 16 de agosto de 1912, 2 e 150, de 26 de fevereiro de 1920, todos referentes à linha do Itararé-Urugua;
- b) do aviso ns. 266/72, de 22 de dezembro de 1917, referente à linha de S. Francisco;
- c) do aviso ns. 113, e decretos ns. 13.313 e 14.051, respectivamente, de 6 de maio de 1916, 4 de dezembro de 1918 e 10 de fevereiro de 1920, referentes à Estrada de Ferro do Paraná.
- Estes avisos e decretos serão publicados.

§ 1.º Os supracitados avisos e decretos serão publicados, como anexo, ao contrato a ser lavrado de accordo com estas clausulas:

§ 2.º Todos estes melhoramentos e, bem assim, quaisquer outros autorizados pelo Governo até a data do contrato que fôr lavrado de accordo com estas clausulas, serão executados pela companhia no prazo de tres annos, a contar da data do registro do mesmo contracto pelo Tribunal do Comercio.

Ж

A companhia poderá, afim de cumprir nos prazos indicados, as obrigações definidas neste contracto contrahir um ou mais empréstimos, com ou sem garantia especial das taxas ou das adições de que trata a clausula III, para a aquisição do material rodante e execução dos melhoramentos a que se refere a clausula VI; sendo, em todo caso, os respectivos encargos financeiros custeados pelo producto daquellas taxas arreduadas nas linhas da concessão e na estrada de ferro arredanda.

§ 1.º As condições financeiras dos empréstimos, a que se refere esta clausula, serão previamente submettidas á aprovação do ministro da Viação e Obras Publicas. Os juros dos empréstimos serão recolhidos ao

O produto dos empréstimos em Curitiba, e sómente rebanco do Brasil, ou á sua agencia em seu emprego, compratirados á medida das necessidades da Estrada, que auvadas perante a Inspectoria Federal das Estradas, que auverizara promptamente a entrega á companhia das quantias justificadas, permissão de antecipação ou já despendidas; não todavia, permitto, no primeiro caso, novo adealamento, por se comprovar a applicação de cous terpos, pelo menos, anteriormente concedido.

Adicionaes será pela compa-

§ 3.º O produto das taxas adicionais será pela companhia recolhido ao dito banco ou agência, até o último dia útil do segundo mez subsequente ao da respectiva cobrança, mediante guia da Inspectoria Federal das Estradas, na qual se especificarão separadamente as sommas arrecadadas nas linhas garantidas e na estrada de ferro arrendada.

garantia". Por ocasião das tomadas de contas "señe-se, para cada prestação de contas, a importância do aludido produto, ar-se-ha definitivamente a importância do aludido produto, que figurará nas actas das linhas garantidas e da estrada do ferro arrendada. Será, porém, considerado como receita extraordinária e não figurará na receita geral das linhas garantidas, nem da estrada de ferro arrendada, para os efeitos do balanço nem dos respectivos resultados financeiros, não influyendo, por conseguinte, nos saldos das primeiras, nem sendo computado no cálculo do preço de arrendamento fixado na clausula 64 do contrato de consolidação, na parte referente á segunda prestação de contas".

§ 5.º Os juros pagos pelo Banco, quer sobre o depósito do producto dos empréstimos, quer sobre as importancias das taxas additionaes, serão accrescidos áquelle depósito e ás ditas importancias.

XI

Para conclusão do ramal do Paranapanema, é também permitido á companhia contrahir, a todo tempo, um ou mais empréstimos, com ou sem garantia especial da nova taxa, a que se refere a clausula V, e nos mesmos termos e condições da clausula precedente e seus paragrafos.

§ 1.º A companhia depositará mensalmente, no Banco do Brasil, conjuntamente com as taxas adicionais, mas, em conta separada, o produto da nova taxa, a qual, assim como o produto dos empréstimos, só poderá ser levantado mediante apresentação dos certificados expedidos pela Inspectoria Federal das Estradas, ou com prévia autorização do ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º O reembolso do Governo, a que se refere a clausula V, só começará a ser feito depois de liquidadas todas as despesas realizadas na construção do ramal, tanto com os trabalhos e obras, como com a aquisição de materiais e a substituição dos trilhos referida na clausula XX.

XIV

A percepção das taxas additionaes, a que se refere a clausula III, cessará logo que hajam sido concluidos os melhora-

mentos e adquirido o material, a que as mesmas são destinadas, ficando as bases das tarifas, porém, sujeitas à revisão trienal, nos termos da segunda parte do parágrafo primeiro da cláusula 34 do contrato de consolidação de 24 de janeiro de 1916:

Parágrafo unico. Não deverá, em todo caso, tal percepção, salvo autorização do Governo, exceder ao prazo de dez annos, para completa amortização do empréstimo de que trata a cláusula X.

XIII

Serão consideradas despesas de custeio, nas estradas de concessão e arrendada, além das especificadas, respectivamente, nas cláusulas 44 e 78 do mencionado contrato de consolidação, as contribuições a que legalmente se achia obrigada a companhia para a Caixa de Aposentadorias e Pensões, e as de indenizações devidas por accidentes de trabalho ou premios aos correspondentes seguros.

Parágrafo unico. Na vigência das taxas adicionais nenhuma despesa de obras novas, excepto as de que trata a cláusula IX deste contrato, poderá correr por conta do custeio, salvo autorização especial do Governo e a juízo exclusivo deste.

XIV

As despesas feitas por conta das respectivas taxas adicionais com a aquisição do material rodante e de tração e melhoramentos da Estrada de Ferro do Paraná, não figurando em conta de capital, de que trata a letra e da cláusula 78 do contrato de consolidação, nem exoneram a companhia da obrigação de despendir, no prazo marcado na cláusula 68 do mesmo contrato até a importância de £ 2.500.000 na aquisição de material e melhoramentos nelle previstos.

XV

A importância já despendida ou que vier a ser, por conta das taxas adicionais, em obras de conclusão da construção da linha de S. Francisco, referidas na letra b da condição 5 da portaria de 24 de janeiro de 1924, para o trecho de Itanema a Porto União, será convertida em ouro, na forma do parágrafo unico da cláusula 42 do contrato de consolidação, e somada à importância de £ 3.270.371, para os effectos do disposto n.º 3.º da cláusula 51 do mesmo contrato.

XVI

Os trabalhos de construção do ramal do Paranapanema não poderão ser interrompidos e proseguirão sempre de modo a concluir-se anualmente um trecho nunca inferior a 20 kilometros, ficando a companhia sujeita a multa de duzentos mil reis por dia de excessão do prazo de 365 dias, a partir da data em que deveria ficar concluído cada trecho correspondente àquella extensão minima, contado o primeiro prazo de 365 dias um mez depois de registado o contrato e ser lavrado de accordo com estas cláusulas.

§ 1.º Interrompidos os trabalhos por mais de noventa dias, terá o Governo o direito de concluir-se por sua conta, lançando mão do producto da taxa adicional de 10 % e dos respectivos depositos existentes no Banco do Brasil, sem responsabilidade alguma pelo que a companhia estiver devendo a terceiros, depois de lhe haverem sido feitos pelo Governo todos os pagamentos devidos por serviços e obras executados até a data da suspensão dos trabalhos.

§ 2.º A caução do presente contrato, na parte referente à conclusão do ramal do Paranapanema, será constituída nos mesmos termos da que se achia estabelecida na cláusula XIII do decreto n.º 12.470, de 23 de maio de 1917.

§ 3.º A companhia continuará responsável pela conservação e solidas obras de terraplenagem durante o prazo de seis annos e pelas de arte, tanto correntes como especiais, durante o de um anno, ambos os prazos contados da data da conclusão final, devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessários, a juízo do Governo, sob pena de serem feitos por este e a importância das despesas descontada da caução.

§ 4.º Findos os prazos de responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior e verificada a perfeita conservação das obras, a juízo do Governo, serão restituídas as referencias de 5 % sobre as folhas de indigação, referentes aos trechos recebidos definitivamente. A caução inicial, a que se refere o § 2.º desta cláusula, só será restituída depois do concluído todo o ramal do Paranapanema e cessadas as responsabilidades pela sua execução das respectivas obras.

XVII

Nos termos da cláusula V do contrato de 6 de julho de 1917, fica todo o ramal do Paranapanema (Jaguariavã a Ourinhos) com todo o seu material fixo e rodante incorporado a Estrada de Ferro do Paraná, para todos os effectos do contrato de arrendamento, de 24 de janeiro de 1916.

Parágrafo unico. O capital garantido de £ 178.875, correspondente ao trecho do mesmo ramal de Jaguariavã a São

José, será deduzido do capital de £ 3.270.371, a que se refere o b.º 3 da cláusula 7 do contrato de consolidação.

XVIII

A incorporação do ramal do Paranapanema à Estrada de Ferro do Paraná, na forma indicada pelo final da primeira parte da cláusula V do contrato de 6 de julho de 1917 e de accordo com a cláusula precedente deste contrato, não fará por meio de um termo assignado pelos engenheiros chefes do 6.º districto e da 8.ª fiscalização e pelo representante da companhia, precedendo-se a um inventário circunstanciado do tudo quanto concernir ao dito ramal.

XIX

Sendo a incorporação a que se refere a cláusula XVII deste contrato determinada pela falta de reembolso a que a companhia estava obrigada pelas cláusulas IV e V do contrato de 6 de julho de 1917, das contribuições despendidas pelo Governo na incorporação do ramal do Paranapanema, cessará aquella incorporação, voltando o mesmo ramal ao regimen do contrato de 24 de janeiro de 1916, desde que o reembolso seja concluído e indemnizado o Governo de todas as despesas consequentes da incorporação, cessando, para todos os effectos, a dedução determinada no parágrafo unico da cláusula XVII deste contrato.

XX

A substituição dos trilhos a que se refere o § 2.º da cláusula I do contrato de 6 de julho de 1917 será feita por conta da nova taxa adicional de 10 %, quando o Governo julgar conveniente, em prazo, porém, que não exceda de dois annos depois do entregue ao trafego o ramal em toda a sua extensão até Ourinhos, cabendo ao Governo dar aos antigos trilhos o destino que lhe convier.

XXI

Os resultados financeiros do ramal do Paranapanema serão accrescidos aos da Estrada de Ferro do Paraná, da qual passarão a fazer parte integrante para todos os effectos do contrato de arrendamento de 24 de janeiro de 1916, enquanto subsistir a incorporação apurando-se os resultados communs do ramal e a linha de Itararé-Urugua, ou a qualquer outra, da mesma forma que se procede quanto aos resultados communs à estrada arrendada e a linha de Serrinha a Nova Reslinga.

XXII

Os trilhos e seus accessorios, material rodante e de tração para os trechos a concluir e melhoramentos a que se referem as cláusulas VI e XX deste contrato serão pela companhia adquiridos por meio de concorrência approvada pelo Governo.

XXIII

Ficam marcados os seguintes prazos:

1.º, de um anno, contado da aprovação do Governo da respectiva concorrência, para a companhia entregar ao trafego o material de que trata a letra a da cláusula VI, sob pena do Governo proceder à immediata aquisição do referido material por conta dos depositos feitos para esse fim no Banco do Brasil;

2.º, de seis mezes, a contar do registro do contrato pelo Tribunal do Mezas, para a companhia submeter à aprovação do Governo os projectos e organogramas dos melhoramentos indicados na letra b da cláusula VI, e o de dois annos, a contar da sua aprovação, para a respectiva execução, ficando ella sujeita ás penas comminadas nas cláusulas 53 e 83 do contrato de consolidação, se os não concluir nesse prazo.

§ 1.º Os prazos para apresentação dos projectos e organogramas dos melhoramentos a que allude a cláusula VIII, serão marcados por occasião de resolver-se a execução de cada um delles; e os da respectiva execução, quando esses projectos forem approvados, devendo a companhia, ao apresental-os, indicar o meio que julga para esse fim necessario.

§ 2.º Os projectos e organogramas, apresentados pela companhia, serão considerados approvados se o Governo não se pronunciar a respeito dentro dos quatro mezes seguintes à respectiva entrega ao chefe do 6.º districto da Fiscalização, considerando-se igualmente approvados os prazos for aquella proposição, nos termos da ultima parte do parágrafo precedente, se o Governo não decidir o contrario nos 60 dias seguintes à sua apresentação.

§ 3.º No caso de não ficarem concluídas as obras nos respectivos prazos marcados nesta cláusula, ou de serem indevidamente suspensas, poderá o Governo lançar mão, para a conclusão, do producto do empréstimo ou das sobras das taxas adicionais, em deposito no Banco do Brasil, não permissando, se assim o entender, que se inicie a execução de outras obras sem ficarem promptas as já começadas que estejam suspensas, podendo a Inspectoria adiar até a sua completa conclusão o levantamento da importância correspondente ás ditas obras.

XXIV

As despesas relativas ás obras e materiaes do que trata a clausula VI do presente contracto serão computadas pela sua importancia real mediante documentos acceitos pela Fiscalização; e as de conclusão do ramal do Paranapanema serão avaliadas de accordo com a tabella de preços approvada pelo Governo.

Paragrapho unico. A companhia providenciará para que haja completa separação entre aquellas e as de custeio normal, salvo quanto ás de direcção de conjuncto de todas as obras, as quaes serão repartidas proporcionalmente ás de melhoramentos e de custeio normal, sem que por esse motivo possam ser augmentadas as de administração, e direcção.

XXV

Qualquer material, substituido em consequencia dos melhoramentos executados, ficará pertencendo ao Governo, que lhe dará o destino que bem entender, ficando sob a responsabilidade da companhia devidamente guardado ou empilhado á margem da linha.

Paragrapho unico. Os trilhos retirados da linha de Ponta Grossa a Itararé, depois de inventariados, poderão ser empregados em desvios e outros serviços das linhas garantidas, mediante prévia autorização da fiscalização, que verificará o emprego dos ditos trilhos, tendo sempre presente a existencia dos que estiverem por empregar.

XXVI

O material rodante e de tracção adquirido por conta das taxas additionaes será repartido entre as linhas da rede, tanto arrendadas como garantidas, na proporção da receita do primeiro quinquennio de cada uma, contado do anno em que entrar em serviço o dito material.

XXVII

Continuam em inteiro vigor as clausulas do contracto de 24 de janeiro de 1916, approvadas pelo decreto n. 11.905, de 19 do mesmo mez e anno, e as condições da portaria de 21 de janeiro de 1921, que não foram explicita ou implicitamente revogadas pelas presentes clausulas ou pelas que acompanham o decreto n. 12.479, de 24 de maio de 1917.

XXVIII

Terão passagem gratuita nas linhas ferreas administradas pela Companhia:

- a) funcionarios publicos quando em objecto de serviço;
- b) os membros do Governo, o Vice-Presidente da Republica e os membros do Poder Legislativo.

Paragrapho unico. Ficam mantidos todos os abatimentos consignados na clausula 36 do contracto acima referido.

XXIX

O sello proporcional a que está sujeito o contracto de-
verá ser descontado nas folhas de medição ao mesmo tempo
que as retenções a que se refere o § 2º da clausula XVI.

XXX

O contracto que fôr lavrado de accôrdo com estas clausu-
las só será exequível depois de registrado pelo Tribunal de
Contas.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923. — Francisco Sá,